

## PARECER

Parecer jurídico sobre o Fonoaudiólogo realizar trabalho de forma não remunerada e voluntária.

### CONSULTA

A Diretoria do 4º Colegiado do Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região solicita em 2009 parecer jurídico sobre a legalidade do Profissional Fonoaudiólogo prestar serviços de forma não remunerada e voluntária.

### PARECER

Trata-se de questionamento a respeito da legalidade do Profissional Fonoaudiólogo prestar serviços de forma não remunerada e voluntária.

Dada a importância do serviço voluntário e com o intuito de incentivar cada vez mais o cidadão a atuar na sua comunidade de maneira participativa, o Congresso Nacional promulgou a “*Lei nº. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.*”

Em que pese objetivos outros que possam ter originado a Lei citada, como o interesse da transferência, do poder público aos particulares, do ônus do atendimento às necessidades sociais em sentido amplo, não há dúvida de que se constitui em importante mecanismo em proveito do bem comum, procurando viabilizar a solidariedade humana e o benefício social de vocações individuais.

Dispõem os artigos 1º, 2º e 3º da mencionada Lei que:

**Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.**

**Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.**

**Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.**

**Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias. (grifamos)**

Com a referida lei, o trabalho voluntário passou a ser juridicamente reconhecido.

A Lei, ao definir o conceito legal de trabalho voluntário, sua natureza jurídica, os direitos e deveres do voluntário, delimitou as diretrizes dessa espécie de serviço.

A partir da vigência da Lei do Voluntariado, as entidades e os voluntários passaram a conhecer, no campo jurídico, os limites da sua atuação. Se, para as entidades o trabalho voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigações de natureza previdenciária, estas estão obrigadas a celebrar com o voluntário um Termo de Voluntariado, que deverá conter a descrição das atividades, o horário de trabalho, os direitos e deveres de cada uma das partes.

Além disso, o termo de adesão constitui prova documental da não formalização do vínculo empregatício entre o voluntário e a organização.

Ficou expressa a preocupação do legislador em preservar as instituições receptoras do serviço voluntário contra reclamações que visem o reconhecimento de vínculo empregatício, declarando que aquele não pode gerar este.

**Ressalte-se que o trabalho voluntário somente poderá ser realizado em entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos.**

No entanto as instituições citadas no parágrafo anterior devem ser ater a real intenção do voluntário. Entende-se inconveniente que, como regra, seja aceito trabalho voluntário de quem não possui fonte de renda própria, apta ao seu sustento ou de sua família.

**A princípio, o trabalho é sempre fonte de subsistência, pressupondo a respectiva remuneração. Portanto, aquele que não tem fonte de renda deve, a princípio, entregar-se a qualquer atividade visando retorno econômico, presumindo-se, em tal caso, que vá em busca de tal retribuição.**

Sendo assim, pode-se entender que as entidades públicas de qualquer natureza, ou as instituições privadas de fins não lucrativos devem reprimir e não aceitar este profissional voluntário, uma vez que sua real intenção é tirar proveito daquela prestação de serviço e não ajudar o verdadeiro necessitado.

Por outro lado seria evidentemente contrário ao bom senso impedir que indivíduos possam, graciosamente, auxiliar uns aos outros, seja por intermédio de entidades públicas, seja por instituições privadas sem fins lucrativos.

### **Conclusão**

Desta forma, pelas razões acima expostas e por não haver mais nada a registrar no caso em tela, sou pela legalidade do profissional fonoaudiólogo exercer sua profissão de forma não remunerada e voluntária desde que estejam preenchidos todos os requisitos da Lei nº. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e seja editada uma Resolução pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia regulando este tipo de serviço para os profissionais fonoaudiólogos.

S.m.j.,

É o parecer

***Frederico Augusto Carvalho de Sá - OAB/MG – 100.477***

***Carvalho de Sá & Advogados Associados***

***Assessoria Jurídica do Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região***

